



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MTHC IND.E COM.DE PORTOES E ESQU.EM ALUMINIO LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300707

DATA DA AUTUAÇÃO: 07/09/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1168/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme consta no auto de infração que o sujeito passivo acima identificado promoveu a circulação demercadoria alcançada pela EC 87/15, que dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte, sem apresentar o comprovante do recolhimento do ICMS DIFAL devido a este Estado, referente à NF 240, emitida em 25/08/2023.

Para capitulação legação da infração fora indicado o art. 270-I-c, art. 273, Art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO, Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15, e para a multa o art. 77-VII-b-2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.055,46
Multa - 90%	R\$ 949,91
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.005,37

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração pela via DET em 22.09.2023, e

apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada o sujeito passivo alegou que conforme GNRE e comprovante de pagamento da Cooperativa UNICRED DESBRAVADORA com data de 11.09.2023, recolheu o DIFAL no valor de R\$ 1.149,70, foi recolhido, e a multa em 22.09.2023 valor de R\$ 474,95, isto é, quando tomou ciência em 22.09.2023, o crédito tributário já estava pago, ao que se verifica pelos comprovantes de pagamentos em anexo.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a circulação demercadoria alcançada pela EC 87/15, que dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte, sem apresentar o comprovante do recolhimento do ICMS DIFAL devido a este Estado, referente à NF 240, emitida em 25/08/2023.

O sujeito passivo na defesa apresentada informou que o DIFAL reclamado por meio do presente auto de infração já havia sido devidamente recolhido, como demonstrado pelos comprovantes de pagamentos bancários juntados aos autos.

Pois bem, após a análise dos autos, verifica-se que a cobrança do ICMS/DIFAL está de acordo com a legislação tributária devidamente capitulada no art. 270-I-c, art. 273, Art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO, Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15.

Por outro lado, verifica-se também que a ciência do auto de infração, lavrado em 07.09.2023, ocorreu via DET em 22.09.2023, e que, de fato, houve o recolhimento pelo sujeito passivo do ICMS/DIFAL no valor de R\$ 1.149,70 (Danfe nº 240), conforme atestam os comprovantes de pagamento (Cooperativa UNICRED DESBRAVADORA), realizado em 11 e 22.09.2023, ICMS/DIFAL e multa, respectivamente.

Dessa forma, em vista dos fatos, e considerando que a autuação atendeu a todos os requisitos legais previstos na legislação tributária pertinente (RICMS/RO), sendo devida a cobrança do ICMS/DIFAL, decido pela procedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 2.005,37, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Contudo, ressalto que, **como o crédito tributário já se encontra devidamente extinto pelo pagamento**, na forma do art. 156-I do CTN, conforme comprovantes em anexo, que se encaminhe os autos ao setor competente para as devidas providências de baixa do crédito tributário e respectivo arquivamento do presente auto de infração.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância, uma vez que o auto de infração se encontra na situação de pago.

Porto Velho, 29/11/2023.

ELDER BASILIO E SILVA

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ELDER BASILIO E SILVA, Auditor Fiscal, , Data: **29/11/2023**, às **12:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.